



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341742

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº
2093729-75.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.192

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2093729-75.2025.8.26.0000/5000
Comarca: SÃO SEBASTIÃO
Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
Embargado: ADRIANO FERREIRA

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Tutela de Urgência. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito ativo em favor do agravante. Alegação de vício de omissão sobre dilação de prazo e contradição na negativa de efeito suspensivo, considerando impossibilidade de cumprimento da obrigação liminar devido ao desaparecimento do filho do agravado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão na decisão embargada sobre o pedido de dilação de prazo e (ii) analisar a contradição na negativa de efeito suspensivo.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão na decisão embargada, pois o indeferimento do efeito ativo implica na não aceitação dos argumentos para dilação de prazo.

4. Argumentos novos não podem ser trazidos em sede de embargos, devendo ser examinados pelo Juízo de Primeiro Grau.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Rejeito os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Indeferimento do efeito ativo não configura omissão. 2. Argumentos novos devem ser tratados no Primeiro Grau.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 41/43, que indeferiu o pedido de efeito ativo em favor do agravante.

Alega vício de omissão acerca do pedido de dilação de prazo para cumprimento da obrigação e contradição acerca da negativa do efeito suspensivo e a impossibilidade de cumprir a obrigação liminar por motivo alheio à vontade e predisposição do Município, considerando o prazo de 72 horas que se mostra exíguo, e que de acordo com informações do próprio agravado, o seu filho está desaparecido desde 15 de março de 2025, ou seja, dois dias antes da decisão recorrida que concedeu a liminar de internação, o que impossibilita o cumprimento da liminar.

É o Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município embargante, em face de decisão de Primeiro Grau que concedeu a tutela de urgência para determinar que providencie a internação involuntária da parte requerida, em unidade terapêutica ou estabelecimento de saúde e/ou assistencial adequado para o tratamento conforme suas necessidades, da rede pública de saúde



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou, subsidiariamente, particular conveniada, no prazo de 72 horas, sob pena de fixação de multa diária.

O pedido de efeito ativo foi indeferido por este Relator, conforme decisão de fls. 41/43, daí a oposição dos embargos de declaração.

Tendo em vista que a decisão objeto do recurso foi proferida monocraticamente, os embargos de declaração igualmente deverão ser apreciados desta forma.

Não há qualquer omissão na decisão embargada, já que, ao indeferir o efeito ativo pretendido, como consequência lógica, os vários argumentos na tentativa de dilação de prazo para o cumprimento da ordem judicial não convenceram. Aliás, tal questão será tratada no julgamento do agravo de instrumento.

No mais, o argumento de que a pessoa a ser internada se encontra desaparecida desde 15 de março de 2025 sequer serviu de fundamento quando da interposição do agravo de instrumento pela Municipalidade, sendo inviável trazer argumentos novos em sede de embargos, além do que a questão deve ser primeiramente examinada pelo Juízo de Primeiro Grau.

É o que basta como razão de decidir, devendo ser ratificado o indeferimento do efeito ativo pretendido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reitera-se que não é em sede de apreciação do efeito suspensivo que se esgotará o objeto do recurso, mas sim no próprio julgamento definitivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima.

P.I.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator